ACO-UTR-785/2025

Processo	-	TC/016765/2023
Representante	-	Aparecido Bernardo Ribeiro Junior
Representada	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 55/SMSUB/Cogel/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de produção e realização de eventos, em especial o Carnaval de Rua 2024 da Cidade de São Paulo

70ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMSUB. EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS DE PRODUÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS. CARNAVAL DE RUA. 2024. 1. Justificada a vedação de apresentação de atestado de eventos na área privada, pois o Carnaval de Rua de São Paulo é considerado um megaevento público, gratuito e sem restrições de acesso. Suas características peculiares demandam restrições específicas para garantir a boa execução dos serviços, não sendo comparável a qualquer evento privado. 2. As exigências do edital foram consideradas necessárias e alinhadas ao interesse público, sem violar a legislação aplicável. Art. 30, § 5º, L 8.666/1993. Art. 37, XXI, CRFB/1988. CONHECIDA. IMPROCEDENTE excepcionalmente. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 54 e 55 do RITCMSP.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la excepcionalmente improcedente, tendo em vista que o Termo de Contrato 01/SMSUB/Cogel/2024, decorrente do Pregão Eletrônico 55/SMSUB/Cogel/2023, foi devidamente cumprido sem quaisquer contratempos e com êxito, resultando em uma experiência mais segura e estruturada para os foliões.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 18/11/2025 16:16:00 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 24/11/2025 17:17:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 16765/2023

Interessado: Secretaria Municipal das Subprefeituras

Responsáveis: Alexandre Modonezi de Andrade

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 055/SMSUB/COGEL/2023, objeto contratação de empresa para a prestação de serviços de produção e realização de eventos, em especial o Carnaval de Rua 2024 da Cidade de São Paulo.

REPRESENTAÇÃO. SMSUB. Edital de Pregão Eletrônico n.º 055/SMSUB/COGEL/2023. 1. concentração de itens ou serviços que restringem a participação. 2. excesso de exigência sobre quantitativos de habilitação técnica. 3. vedação de apresentação de atestado de eventos em área privada. Conhecimento. Excepcional Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta por Aparecido Bernardo Ribeiro Junior em face do Pregão Eletrônico nº 055/SMSUB/COGEL/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de produção e realização de eventos, em especial o carnaval de rua de 2024 da cidade de São Paulo (Peça 1).

O Representante insurge-se contra os seguintes itens do Edital: (i) concentração em uma mesma licitação ou edital, sem divisão por lotes, dos serviços de produção com os serviços de carregadores; (ii) excesso de exigências de habilitação técnica e (iii) vedação de apresentação de atestado de eventos na área privada, requerendo, ao final, a concessão de medida liminar para suspender o certame.

Instada a se manifestar, a Subsecretaria de Controle Externo registrou inicialmente "*exiguidade do prazo e a disponibilidade de recursos no regime de Plantão durante o Recesso dessa Corte de Contas*". Em seguida, a área técnica identificou a procedência do item III - vedação de apresentação de atestado de eventos na área privada -, por entender caracterizada afronta ao §5º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 (Peça 9).

Considerando a proximidade do período de carnaval, bem como o porte e a importância social, cultural e econômica do evento para a cidade de São Paulo, a Relatoria entendeu que o apontamento em questão por si só não rendia ensejo a suspensão do certame, sendo necessária a juntada aos autos respectivos das justificativas para a restrição de apresentação de atestados de capacidade técnica de eventos realizados na área privada, não concedendo a liminar pleiteada (Peça 10).

Devidamente oficiada, a SMSUB apresentou as justificativas pertinentes nos termos da Peça 24.

Encaminhados os autos para auditoria, foi emitido relatório conclusivo mantendo a procedência da Representação no que concerne ao item 2.3 - Da vedação de apresentação de atestado de eventos em área privada (Peça 31).

Em nova manifestação, a Pasta reiterou os argumentos anteriormente trazidos, informando que o contrato já foi executado, registrando os pontos positivos decorrentes de sua execução e que este foi cumprido a contento, sem contratempos (Peça 37).

Em pronunciamento derradeiro (Peça 41), a auditoria manteve integralmente a conclusão de seu relatório conclusivo, sendo seguida pela Assessoria Jurídica desta E. Corte (Peças 43 e 44).

A Procuradoria da Fazenda Municipal preliminarmente requereu que a presente Representação fosse julgada prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto, pois o Termo de Contrato nº 01/SMSUB/COGEL/2024, decorrente do Pregão Eletrônico 055/SMSUB/COGEL/2023, foi lavrado em 05/01/2024, tendo sido já efetivada a sua execução e cumprido a contento da Administração, restando, portanto, falta de interesse processual.

Subsidiariamente, a Fazenda, com base no princípio da eventualidade, requereu a total improcedência da Representação (Peça 47).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, e quanto ao mérito, pela procedência parcial da Representação, no tocante ao apontamento 2.3 (Peças 49 e 50).

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por Aparecido Bernardo Ribeiro Junior em face do Pregão Eletrônico nº 055/SMSUB/COGEL/2023,

cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de produção e realização de eventos, em especial o carnaval de rua de 2024 da cidade de São Paulo.

Inicialmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, os questionamentos referentes à concentração de itens ou serviços que restringem a participação, caracterizando concentração de mercado e excesso de exigência sobre quantitativos de habilitação técnica, evidenciam-se improcedentes, nos termos das manifestações dos órgãos técnicos desta E. Corte de Contas, cujos fundamentos como razões de decidir.

Em relação ao apontamento relativo à vedação de apresentação de atestado de eventos na área privada, caracterizado como afronta ao §5º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, as justificativas trazidas pela Pasta a tal restrição imposta merecem o devido sopesamento.

Nesse sentido, destaca-se o registro de que o carnaval de rua é uma manifestação cultural relevante, senão a mais importante no cenário brasileiro e que possui características peculiares de Mega Evento que demandam algumas restrições, não sendo possível comparar o Carnaval de Rua da Cidade de São Paulo com quaisquer que sejam os eventos privados.

Nesse sentido, explica a Pasta "*a natureza de um evento público difere sobremaneira de um evento privado. No caso do Carnaval de Rua, evento público, gratuito e sem restrições de acesso, cuja estimativa de público é de 15 (quinze) milhões de pessoas – as quais estarão disseminadas por toda a cidade de São Paulo –, faz-se imprescindível que a empresa contratada tenha a expertise necessária para planejar, organizar e acompanhar o evento, racionalizando as atividades e gerenciando os recursos disponíveis, além de fornecer os subsídios necessários para as equipes da SMSUB – Secretaria Municipal das Subprefeituras no acompanhamento e fiscalização, do que lhe compete, do Carnaval de Rua*".

A Pasta arrolou ainda que as exigências trazidas no edital objeto de questionamento não violaram a vedação imposta pelo §5º do artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993, nem o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, revelando-se exigência necessária e indispensável à garantia do cumprimento da boa execução dos serviços que constituem o objeto do instrumento convocatório.

Bem se vê que as razões elencadas pela Pasta vão ao encontro da necessidade delineada quando da concepção do edital e ao interesse

público albergado, e foram devidamente justificadas em obediência a condicionante arrolada no despacho desta Relatoria à Peça 10.

Outrossim, impende destacar que o Termo de Contrato nº 01/SMSUB/COGEL/2024, decorrente do Pregão Eletrônico 055/SMSUB/COGEL/2023, foi devidamente cumprido sem quaisquer contratempos e com êxito resultando em uma experiência mais segura e estruturada para os foliões.

Diante do exposto, conheço da Representação formulada, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, julgo-a excepcionalmente improcedente.

Após a comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/10/2025 12:36:50 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo